



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907557/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-99.874, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 07 de novembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2002).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 51.729,97, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 031037442, de 04/09/2012, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 031037442
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.178.258/0001-97	NOME EMPRESARIAL FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24844.02601.241007.1.7.02-2392	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10980-907 557/2012-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	145.807,78	720.486,32	0,00	0,00	0,00	866.294,10
CONFIRMADAS	0,00	84.984,92	720.486,32	0,00	0,00	0,00	805.471,24

CNPJ detentor do crédito: 02.247.623/0001-99
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.729,97 Valor na DIPJ: R\$ 51.729,97
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 866.294,10
 IRPJ devido: R\$ 814.564,13
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.664,21	13.300,51	40.530,85

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/10/2012, com as seguintes razões de fato e de direito:

"DAS PROVIDÊNCIAS

Ao analisar as declarações entregues, constatamos que houve um equívoco no preenchimento da DIRF 20032, ano-calendário 2002, referente ao CNPJ 02.247.723/0001-15, por foi declarado parcialmente a somatória dos valores das retenções, porque o montante correto é de R\$ 155.520,81 e foi informado apenas R\$ 84.984,92. Estes valores foram pagos através de DARF com código de recolhimento da

receita 1708, e referem-se ao CNPJ beneficiário 02.247.623/0001-99. Segue abaixo um resumo das retenções com informações do que foi declarado ou não declarado em DIRF.

Nota Fiscal	Valor Retenção IR	Valor	Status
34	4.923,75	70.535,89	Não Declarado em DIRF
35	6.530,70		Não Declarado em DIRF
36	8.633,85		Não Declarado em DIRF
37	25.837,50		Não Declarado em DIRF
39	5.832,04		Não Declarado em DIRF
41	12.742,50		Não Declarado em DIRF
42	6.035,55		Não Declarado em DIRF
43	17.495,61	84.984,92	Declarado em DIRF
44	5.792,64		Declarado em DIRF
45	17.703,66		Declarado em DIRF
46	15.693,92		Declarado em DIRF
47	6.683,10		Declarado em DIRF
48	5.563,74		Declarado em DIRF
49	5.026,50		Declarado em DIRF
50	6.150,75		Declarado em DIRF
51	4.875,00		Declarado em DIRF
Total	155.520,81	155.520,81	

DO PEDIDO

Diante do exposto acima, (...), requer:

- Homologação Total do PERDCOMP 24844.02601.241007.1.7.02-2392, pois equivocadamente os valores não foram declarados em DIRF, que perfazem a soma de R\$ 70.535,89 (Anexo IV), comprovamos através das guias de recolhimento em anexo que não houve intenção do contribuinte em lesar o fisco, onde a beneficiária do crédito tributário da retenção (02.247.623/0001-99) utilizou em sua DIPJ, um valor inferior ao que a devedora do débito tributário (02.247.723/0001-15) recolheu através de DARF;
- Devido à impossibilidade técnica da correção através de DIRF Retificadora, solicitamos a correção da DIRF 2003, ano-calendário 2002, dos valores pagos pelo CNPJ 02.247.723/0001-15, no código da receita 1708 em favor do CNPJ beneficiário 02.247.623/0001-99, conforme demonstrado abaixo: [Demonstrativo de fl. 3]"

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentando os informes de rendimentos de rendimentos/retenção e que seria contribuinte o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

“DOS FATOS

No exercício de suas atividades a Recorrente está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda, tendo sua sucedida (CNPJ 02.247.623/0001-99) apurado, no ano-calendário de 2002, Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 51.729,97 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), o qual foi utilizado em compensações.

Em análise ao procedimento efetuado, foi proferido Despacho Decisório NÃO reconhecendo o crédito declarado, sob a alegação de que as retenções informadas não conferem com o declarado em DIRF **pela fonte pagadora**.

Assim, do total das retenções informadas no PerDcomp (R\$ 145.807,78), foi declarado em DIRF pela fonte pagadora apenas R\$ 84.984,92 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Assim, a controvérsia se encontra atrelada a retenção ou não da aludida diferença, correspondente a R\$ 60.822,86 (sessenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

Dada a divergência dos valores retidos na declaração apresentada pela fonte pagadora, bem como visando comprovar as retenções sofridas na sua integralidade, a ora Recorrente apontou as notas fiscais cujas retenções NÃO foram declaradas pela fonte pagadora (CNPJ 02.247.723/0001-15), bem como juntou aos autos **TODOS OS DARFs de recolhimento do IRPJ-Fonte**, visando comprovar a veracidade de suas informações.

Em virtude do tempo transcorrido apontou que, infelizmente, não seria mais possível retificar a DIRF para o fim de incluir as retenções faltantes.

Entretanto, para sua surpresa, o v. Acórdão recorrido entendeu que a compensação condiciona-se à comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, **mediante apresentação do Informe de Rendimentos**, tendo a 6ª Turma da DRJ/RPO consignado o quanto segue:

“...a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

17. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, ...independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora,.... 18. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora,

19. Não houve a apresentação de comprovantes de retenção/informes de rendimentos pela contribuinte. (g.n.)

Nesta linha, entenderam os n. Julgadores que o meio probatório “adequado” para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, sendo que *o contribuinte tem o dever de exigir tal documento*.

Ocorre que, à época, a Recorrente não possuía meios coercitivos para “obrigar” a fonte pagadora a cumprir com o seu dever de declaração, ao contrário do que ocorre com o ente público e, atualmente, pelo tempo transcorrido, se encontra impossibilitada de fazê-lo.

Por sua vez, os fatos e documentos juntados a presente comprovam claramente o equívoco na DIRF apresentada pela fonte pagadora à época e, por sua vez, a legitimidade do crédito informado pela Recorrente, razão pela qual, com todo o respeito ao entendimento manifestado pela 6ª Turma da DRJ/RPO, com o mesmo não podemos concordar, senão vejamos.

DO DIREITO (i) DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Entende a 6ª Turma da DRJ/RPO que apenas o Informe de Rendimentos seria documento hábil à comprovação das retenções.

Ocorre que tal conclusão retiraria do contribuinte, **por completo**, qualquer possibilidade de comprovação das retenções que tenha sofrido e, por consequência, da comprovação do seu legítimo direito ao crédito, ficando totalmente a mercê das fontes pagadoras.

Contudo, com todo o respeito, a Recorrente não pode sofrer o ônus do descumprimento de um dever por parte de um terceiro (tomador de serviço).

Desta forma, as notas fiscais e os DARFs recolhidos comprovam a legitimidade do crédito.

Cumprir destacar que não é possível exigir da Recorrente, como prova de suas alegações, documentos que devem ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes.

Assim, exigir a apresentação de DIRF e/ou Informe de Rendimentos para ser reconhecido o seu crédito, é o mesmo que retirar qualquer possibilidade de sua comprovação, posto se tratar de cumprimento de um dever, na época, por parte de um terceiro.

Assim, apontado o erro pela fonte pagadora, devidamente comprovado pelos DARFs apresentados (e, portanto, o imposto foi efetivamente recolhido), caberia à fiscalização apurar a falha da informação prestada na obrigação acessória, visando cumprir com o atendimento ao princípio da **VERDADE MATERIAL** que rege o direito tributário.

Neste sentido e conforme ensina LEANDRO PAULSEN, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora **DEVERÁ buscar a realidade dos fatos**, conforme ocorrida e, para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova *ou* ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Assim, o processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantindo que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade.

Portanto, compete à fiscalização o **dever** de apurar os fatos apontados, não podendo simplesmente se limitar a não reconhecer o crédito demonstrado pela Recorrente, em face de retenções efetivamente suportadas, pelo fato destas não terem sido declaradas em DIRF pela fonte pagadora. (...)

O Código Tributário Nacional inclui a compensação como uma das causas de extinção do crédito tributário.

Contudo, a extinção que se opera por meio da compensação, como é cediço, ocorre mediante condição resolutória de ulterior *homologação*.

Homologar, de acordo como o dicionário *on-line* Priberam, significa: **“dar a homologação a um acto; admitir, depois de verificação”**. Depreende-se da definição acima que homologar ou não determinado ato jurídico, ou seja, admiti-lo ou não, pressupõe, primeira e necessariamente, que este ato seja **“verificado”** (ou seja, *“averiguar ou investigar a verdade de; certificar-se de; conferir; achar que é exato; provar a verdade de; confirmar; corroborar”*).

Assim, para que o fisco possa *“não homologar”* as compensações declaradas, deve, primeiramente, ‘verificar’ a veracidade dos fatos declarados pelo contribuinte, os quais restam corroborados pelos DARFs apresentados, em respeito a princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, tais como: a verdade material, a moralidade, a eficiência, a segurança jurídica, entre outros.

Renda e proventos de qualquer é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal (art. 153, III, CF). A não ser assim ruiria todo o sistema constitucional de atribuições de competências impositivas.

O Supremo Tribunal Federal têm se manifestado sistematicamente no sentido de que: “a Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. **Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo...**” (STF, Plenário, RE n.º 166.772-9/RS).

Importante observar que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, itens I e II). Adotou, portanto, o conceito de renda *acrécimo*. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos.

Desta forma, desconsiderar os valores retidos a maior da Recorrente (apuração de saldo negativo do IRPJ – ano-calendário/2002), **seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda**, hipótese, por óbvio, **manifestamente inconstitucional**.

Portanto, é medida de justiça o reconhecimento do crédito decorrente das retenções efetuadas e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas em sua integralidade.

DO PEDIDO

Desta forma e por todo o exposto, requer, respeitosamente, seja julgado totalmente Procedente o presente Recurso, a fim de reconhecer a íntegra do crédito tributário declarado pela Recorrente e, conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas, posto ser esta medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 60.822,86, relativamente à retenção da fonte pagadora CNPJ nº 02.247.723/0001-15- no código de receita: 1780 - ano-calendário de 2009 - (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o não reconhecimento integral do direito creditório informado em Per/Dcomp, tendo em vista a confirmação apenas parcial da retenção do IRRF relativa à fonte pagadora CNPJ 02.247.723/0001-15, sob a alegação de que as retenções informadas não conferem com o declarado em DIRF pela fonte pagadora, conforme demonstrativo reproduzido:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.247.723/0001-15	1708	145.807,78	84.984,92	60.822,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		145.807,78	84.984,92	60.822,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 84.984,92

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente dada a divergência dos valores retidos na declaração apresentada pela fonte pagadora, bem como visando comprovar as retenções sofridas na sua integralidade, apontou as notas fiscais cujas retenções não foram declaradas pela fonte pagadora (CNPJ 02.247.723/0001-15) e juntou aos autos todos os Darf's de recolhimento do IRPJ-Fonte, para demonstrar o direito creditório em discussão.

Todavia, a DRJ entendeu que, nos termos da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, há o condicionamento desta compensação à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, condição não cumprida pela Recorrente. Assim, de acordo com o acórdão de piso, o único documento hábil para tal comprovação seria os informes de rendimento emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

Vale a transcrição de trecho do acórdão de piso:

“(…)

12. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

*“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**”*

13. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 – (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

14. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

15. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

16. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

17. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

18. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

19. Não houve a apresentação de comprovantes de retenção/informes de rendimentos pela contribuinte.

20. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

21. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

22. Na DIRF apresentada pela fonte pagadora (CNPJ 02.247.723/0001-15), consta que no ano-calendário de 2002 houve retenção de imposto de renda (IRRF) no valor de R\$ 84.984,92, incidente sobre rendimentos de R\$ 5.665.661,95, código de retenção "1708":

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 02.247.623/0001-99
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SAI AUTOMOTIVE SAL AMERICA LATINA LTDA.

CNPJ do declarante: 02.247.723/0001-15
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: SAI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Data de entrega: 25/05/2005 15:46 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
1708	5.665.661,95	84.984,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	5.665.661,95	84.984,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

23. A interessada afirma em sua manifestação de inconformidade que teria havido retenções no período não informadas pela fonte pagadora, referidas às notas fiscais números 34/37, 49, 41 e 42, no montante de R\$ 70.535,89, conforme demonstrativo que elabora. Requer a correção da DIRF. Junta cópias de guias de recolhimento, fls. 36/42 dos autos.

24. Nesse contexto, diga-se à interessada que a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-DIRF é apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto retido. É dela, fonte pagadora, a titularidade para apresentação das DIRF, inclusive de eventuais retificadoras. Tal competência não pode ser suprida pela beneficiária dos rendimentos, nem pela Administração Tributária.

25. E, para todos os efeitos, o valor do imposto que consta como retido na DIRF é de R\$ 84.984,92, o qual já foi considerado e confirmado pelo Despacho Decisório.

26. Destaque-se que a apresentação de um simples demonstrativo, como o elaborado pela interessada, ainda que acompanhado das guias de recolhimento referidas a retenção do imposto sob código de retenção "1708", não é suficiente para comprovar o alegado, ou seja, de que a retenção teria sido maior do que o declarado em DIRF pela fonte pagadora.

27. Portanto, não há direito creditório adicional a ser reconhecido”.

Já a Recorrente argumenta, em suas razões recursais, que não pode sofrer o ônus do descumprimento de um dever por parte de um terceiro (tomador de serviço), já que as notas fiscais e os DARFs recolhidos apresentados comprovam a legitimidade do crédito. Destacou, ainda, que há lhe ser exigido documentos que devam ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes. E, concluiu que *“apontado o erro pela fonte pagadora, devidamente comprovado pelos DARFs apresentados (e, portanto, o imposto foi efetivamente recolhido), caberia à fiscalização apurar a falha da informação prestada na obrigação acessória, visando cumprir com o atendimento ao princípio da verdade material que rege o direito tributário”*.

Pela análise perfunctória das provas apresentadas, entendo que assiste razão ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça